



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16408.001140/2006-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.842 – 1ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2013
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSAVIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

DECADÊNCIA - SIGNIFICÂNCIA DO TERMO “PRONUNCIAR” DO ARTIGO 150, § 4º DO CTN, REFERE-SE À HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA - TRANSCORRIDO O PRAZO DE 5 ANOS DO FATO GERADOR, SEM PRONUNCIAMENTO DO FISCO, OCORRERÁ A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

De acordo com o §4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo e o fisco não se pronunciar durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrerá a homologação tácita do lançamento e a extinção do crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O verbo “pronunciar” do artigo mencionado faz referência à homologação expressa do lançamento e, se esta inexistir transcorridos 5 anos do fato gerador, ocorrerá a homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente - Substituto), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSE RICARDO DA SILVA, PLINIO RODRIGUES DE LIMA (suplente convocado), MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA (suplente convocado), VALMAR FONSECA DE MENEZES, MEIGAN SACK RODRIGUES (suplente convocada), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, SUSY GOMES HOFFMANN (Vice- Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 426/430) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256/2009.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1801-00.334 de fls. 410/415, na parte em que, os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, por unanimidade de votos, declararam a decadência das exigências relativas ao PIS e à COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos de janeiro a outubro de 2001.

O acórdão proferido, na parte recorrida, foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.”

A Recorrente afirmou que conforme literalidade do art. 150, §4º do CTN, a fiscalização tem o prazo de 5 cinco anos para se pronunciar sobre o pagamento antecipado, a partir da ocorrência do fato gerador. Sustentou, ainda, que o pronunciamento em questão ocorre quando a administração tributária inicia a fiscalização, ou seja, uma vez iniciado o procedimento fiscal em face do contribuinte antes do prazo legal de cinco anos, não se opera a decadência.

Afirmou que o entendimento do acórdão recorrido diverge do de outras câmaras deste Conselho e trouxe como paradigma acórdão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, assim ementado:

“DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO* DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O *dies a quo* do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocado para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. O pagamento antecipado realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art 150, §4º em relação aos fatos geradores considerados pelo contribuinte para efetuar o cálculo do montante a ser pago antecipadamente, independentemente de ter ocorrido ou não o pagamento. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é enviada para o art. 173, inciso I do CTN. No caso dos autos, temos omissões e dolo no não pagamento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, o que fixa a regra decadencial no art 173, inciso I do CTN.

(...)”

Destacou, ainda, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

“Então, para o lançamento do crédito tributário de contribuições sociais especiais destinadas à seguridade social, seja este oriundo de tributo ou de penalidade pelo não pagamento da obrigação principal, o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir do primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso dos fatos geradores para os quais não houve qualquer pagamento por parte do contribuinte, em atendimento ao disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para o lançamento de ofício em relação aos aspectos materiais dos fatos geradores relacionados a pagamentos efetuados pelo contribuinte nas situações em que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação, o *dies a quo* da decadência é a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, do CTN.

Para a aplicação do art. 150, § 4º, entretanto, temos que atentar para o texto do referido dispositivo:

‘§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.’

Notamos que o texto legal refere-se a uma homologação tácita por parte da Fazenda Pública considera-se homologado é a expressão utilizada - no caso

definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A Recorrente sustentou que inexistindo prazo fixado em lei à homologação do lançamento, este será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, desde que a Fazenda Pública não se “pronuncie”. E, caso haja “pronunciamento” da Fazenda Pública, este ato deverá ser considerado como *dies a quo* para verificação do transcurso do prazo decadencial. E, isto porque, o termo “pronunciado” refere-se a qualquer ato da Fazenda Pública, inclusive, o termo de início de fiscalização.

Entendo que não merece prosperar o argumento da Recorrente, senão vejamos.

O lançamento por homologação é disciplinado no art 150 do Código Tributário Nacional. Expressamente esse artigo dispõe que tal forma de lançamento é caracterizada pela atuação do sujeito passivo (pagamento ou declaração constitutiva do crédito) anterior a qualquer notificação por parte do fisco.

Nesse passo, existindo a atuação (pagamento ou declaração) do sujeito passivo compete à Administração, expressamente, homologá-lo ou recusar a homologação.

De acordo com o §4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo, a homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Não se manifestando o fisco durante o prazo estipulado pelo Código, ocorre a homologação tácita do lançamento e a extinção do crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Cabe destacar o entendimento de Amaro (Direito Tributário Brasileiro. 13ª ed. São Paulo. Saraiva, 2007. p. 406):

“O lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois, feito o lançamento (dito “antecipado”), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal, e desta forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência (do lançamento por homologação), pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio).

O que é passível de decadência é o lançamento de ofício, que cabe à autoridade realizar quando constate omissão ou inexecução do sujeito passivo no cumprimento do dever de “antecipar” o pagamento do tributo.”

Assim, diversamente do que entende a Recorrente, o verbo “pronunciar” do §4,º do artigo 150 do CTN, faz referência à homologação expressa do lançamento e, se esta inexistir transcorridos 5 anos do fato gerador ocorrerá a homologação tácita.

Desse modo, correto o acórdão recorrido na parte que reconheceu a decadência. Isto porque, no caso os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a outubro de 2001 e a ciência do auto de infração se deu em 08 de novembro de 2006.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA